

Ver Parecer CNE/CES 261/1999

INTERESSADO/MANTENEDORA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRÊS LAGOAS ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DO MATO GROSSO DO SUL		UF MS
ASSUNTO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PARECER 223/96, REFERENTE AO PROCESSO Nº 23000.006069/96-68 – AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE SECRETARIADO EXECUTIVO		
RELATOR: CONS.: JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº 23001.000047/97-00 Parecer nº CP 050	CÂMARA OU COMISSÃO Conselho Pleno	APROVADO EM: 03.08.98

I - RELATÓRIO

A Associação de Ensino e Cultura do Mato Grosso do Sul – MS, entidade mantenedora da Faculdade de Administração Três Lagoas – MS, interpôs recurso contra a decisão do Parecer nº CES 223/96, acolhendo o Relatório nº 291/96-SESu/MEC, que concluiu pelo não prosseguimento do Processo de autorização de funcionamento do curso de Secretariado Executivo, em razão da “inexistência de informações suficientes para avaliar a importância do curso para a região, aduzindo ainda a ausência de maiores informações acerca do corpo docente”.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Administração – CEAD/SESu/MEC, conhecendo do Recurso, em que se pleiteia, tempestivamente, a reconsideração da decisão constante do Parecer nº 223/96, analisando o MÉRITO da questão suscitada, reconheceu que, no projeto como foi proposto, sem acréscimos posteriores,

“foram apresentados dados gerais referentes a necessidade social do curso para a região e infra-estrutura”.

Pelo Parecer nº 3.999/97-DEPES/SESu, a citada Comissão procedeu à revisão do processo, especialmente nos aspectos que suscitaram a decisão recorrida, tendo no referido Parecer concluído favoravelmente ao prosseguimento do processo de autorização de funcionamento do curso de Secretariado Executivo.

II - VOTO

Voto favoravelmente ao prosseguimento do projeto de autorização para o funcionamento do curso de Secretariado Executivo formulado pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, mantenedora da Faculdade de Administração de Três Lagoas, com sede em Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 5º da Portaria nº 181/96, ficando reconsiderada a decisão constante do Parecer nº 223/96-CES/CNE

Brasília-DF, 3 de agosto de 1998.

Cons. José Carlos Almeida da Silva
Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.

Plenário, em de agosto de 1988.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente